

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 672, de 2019, do Senador Weverton, que altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 672, de 2019, promove alterações na ementa e nos arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever crimes de discriminação ou preconceito em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual da vítima.

A mencionada lei já estabelece os crimes de discriminação ou preconceito em razão da de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Na justificação, o autor, Senador Weverton, argumenta que a violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais é uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira e considera inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero dos cidadãos.

Diante disso, esclarece que o PL representa aprimoramento e avanço legislativo, ao ampliar o alcance da Lei no 7.716, de 1989, e valorizar a dignidade humana, contemplando todos de maneira equânime, independentemente de origem, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Não foram apresentadas emendas.



SF/19230.46693-99

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Já passa do tempo de se promover a efetiva proteção às vítimas potenciais da discriminação e preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Do mesmo modo que os crimes praticados por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, os crimes versados no PL são de forte repugnância social, merecendo reprimenda exemplar.

Não obstante, entendemos que a inclusão da discriminação ou preconceito em razão do sexo – e não somente em razão da identidade de gênero – aperfeiçoa o texto da proposição, bem assim a previsão da “intolerância” ao lado da discriminação e do preconceito. Desse modo, o texto da lei ficará ainda mais abrangente, alcançando indistintamente as condutas resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, aproveitamos para aprimorar a redação do art. 8º da Lei nº 7.716, de 1989, substituindo “restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público” por “estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público”.

Acrescentamos também parágrafo único no art. 8º para tipificar a conduta de “impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 672, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:

.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, ressalvados os templos religiosos.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a intolerância, discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

